



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 629754 - PE (2020/0316722-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : HELIO DOS SANTOS HORA - SP311109
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LEONARDO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO BATOCHIO - SP020685
GUILHERME OCTÁVIO BATOCHIO - SP123000
RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO - SP130856
LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078
CORRÉU : ANDRE LOURENÇO DA SILVA
CORRÉU : VILMA FERREIRA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SEQUESTRO. CÁRCERE PRIVADO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NA VIA DO *HABEAS CORPUS*. HIPÓTESE QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS. TESE DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. MATÉRIA QUE DEVE SER RESERVADA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.

2. O acolhimento da tese defensiva - ausência de responsabilidade do paciente, na condição da Presidente da Instituição - demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via do *habeas corpus* e do seu recurso ordinário. Aferem-se presentes, portanto, os indícios mínimos de materialidade e autoria delitiva, de modo que a persecução penal deve ter prosseguimento.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de fevereiro de 2022.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 629754 - PE (2020/0316722-7)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : HELIO DOS SANTOS HORA - SP311109
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LEONARDO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO BATOCHIO - SP020685
GUILHERME OCTÁVIO BATOCHIO - SP123000
RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO - SP130856
LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078
CORRÉU : ANDRE LOURENÇO DA SILVA
CORRÉU : VILMA FERREIRA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. SEQUESTRO. CÁRCERE PRIVADO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NA VIA DO *HABEAS CORPUS*. HIPÓTESE QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS. TESE DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. MATÉRIA QUE DEVE SER RESERVADA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.

2. O acolhimento da tese defensiva - ausência de responsabilidade do paciente, na condição da Presidente da Instituição - demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via do *habeas corpus* e do seu recurso ordinário. Aferem-se presentes, portanto, os indícios mínimos de materialidade e autoria delitiva, de modo que a persecução penal deve ter prosseguimento.

3. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de Leonardo Lourenço da Silva, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Tem-se dos autos que o paciente foi denunciado pelos crimes de maus tratos, cárcere privado e tráfico de drogas. Recebida a denúncia pelo Juízo da Primeira Vara Criminal da comarca de Camaragibe (fls. 52/55).

Pugnando pelo trancamento da ação penal, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte estadual, que, por sua vez, denegou a ordem (fls. 74/76 - *Habeas corpus* n. 530.913-1).

Daí o presente *writ*, em que se repisam os argumentos lançados no *habeas corpus* originário.

Em breve síntese, sustenta que (fls. 20/21):

[...] o IMPETRANTE impetrou Habeas Corpus junto ao TJPE para trancamento de ação, diante de diversas irregularidades no curso das investigação, abusos de autoridade, provas ilícitas colhidas na fase policial, inclusive com delegados declarando-se suspeito após a colheita das provas que embasaram a denúncia, inclusive pelo fato de que havia médicos responsáveis pelas internações e pela prescrição das medicações adquiridas pela entidade Hospital Nova Aliança.

Todavia, a D. Câmara do TJPE ao apreciar as razões da impetração, não apreciou os argumentos e documentos, afirmando que no presente momento impera o “in dubio pro societate”.

Nada obstante, não se tenha especificado o real motivo para denegação da ordem, para autorizar a continuidade da ação penal repleta de nulidades processuais, abusos e provas ilícitas – o que fulminaria referida decisão de recebimento da denúncia, como inepta, com falta de justa causa vez que a ação penal se arrasta desde 2014, tendo sido o IMPETRANTE denunciado em 26/02/2014, sem julgamento de mérito.

A continuidade de processo NULO acarreta CONSTRANGIMENTO ILEGAL, pelo que deve ser concedida a ordem para trancamento da ação penal!!!

Almeja a defesa, assim, a concessão liminar da ordem para sobrestar o andamento da ação penal até o julgamento deste *writ*.

Ao final, requer-se a concessão da ordem para trancar a ação penal, reconhecendo-se a manifesta atipicidade dos fatos narrados na denúncia (fl. 44).

A liminar foi indeferida às fls. 1.529/1.531.

Informações prestadas às fls. 1.535/1.537.

Pedido de reconsideração não conhecido, eis que intempestivo (fls. 1.558/1.559).

O Ministério Público Federal emitiu parecer pela denegação da ordem, à vista dos fundamentos sintetizados na seguinte ementa (fl. 1570):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006) E SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO (ART. 148, § 1º, II, III E IV, E § 2º, DO CÓDIGO PENAL). PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE NA VIA DO HABEAS CORPUS. HIPÓTESE QUE NÃO SE VERIFICA NOS AUTOS. TESE DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PRETENSÃO DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INVIABILIDADE NA VIA ELEITA. MATÉRIA QUE DEVE SER RESERVADA ÀS VIAS ORDINÁRIAS. PARECER PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM.

É o relatório.

VOTO

Neste *writ*, a defesa requer o trancamento da ação penal, sustentando a ausência de justa causa para a ação penal, por ausência de indícios mínimos de autoria, uma vez que o paciente *“não tinha nenhuma ingerência sobre os dependentes químicos internados por ordem médica ou judicial, sendo de sua competência apenas representar a instituição, cf. ESTATUTO SOCIAL (doc. Anexo)”*, e por atipicidade da conduta, pois eram *“os remédios (medicamentos) comprados licitamente na OMEGA DISTRIBUIDORA, com ordem médica, e as internações determinadas por ordem médica e com declaração enviada ao Ministério Público”* (fl. 3).

Ao indeferir a liminar, reporte-me aos fundamentos apresentados pela Corte estadual, que assim se manifestou (fls. 74/75/76):

[...] O caso dos autos, todavia, não se enquadra nessas hipóteses. Analisando-se a peça acusatória acima descrita, conclui-se que ela preenche todos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, de forma concreta e com detalhes suficientes, as condutas atribuídas ao Paciente. Além disso, mediante uma análise sumária dos autos, percebe-se, ao contrário do afirmado pelo Impetrante, que há justa causa para o prosseguimento da ação penal, estando presentes indícios de materialidade e de autoria, em relação aos

crimes em que o Paciente foi denunciado, tráfico de drogas, cárcere privado e maus-tratos, notadamente no relatório da Delegada de Polícia, conforme se vê à fl. 228, baseado especialmente no relato dos menores internados que "afirmaram sofrerem violência física, além de estarem de alta médica, mantidos no local à revelia da família por falta de pagamento, outros informaram que permaneciam na clínica tempo inferior ao cobrado aos planos de saúde, foi relatado ainda que muitos eram medicados para ficarem inertes, tudo sem prescrição de psiquiatra, tão somente de enfermeiros, os quais usavam sem conhecimento tais medicações", os quais não foram juntados aos presentes autos, mas serviram de base para a denúncia. Da mesma forma, quanto ao delito de tráfico de drogas, verifica-se na mencionada acusatória, o rol de remédios encontrados e em desacordo com as prescrições legais e regulamentares. Portanto, inexistente falar em falta de justa causa para a denúncia, uma vez que presente o lastro mínimo probatório necessário para o prosseguimento da ação penal.

[...]Cumprido ressaltar que, na fase em que se encontra o processo, vigora o princípio *in dubio pro societate*, não se exigindo a certeza que se exige para a condenação do réu. Desse modo, havendo — como de fato há — indícios de autoria, ainda que mínimos, deve-se garantir a continuidade da ação, com a possibilidade de produção de provas durante a instrução.

Pois bem, sabe-se que o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade, a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.

A liquidez dos fatos, cumpre ressaltar, constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder flagrante a ponto de ser demonstrada de plano.

De mais a mais, segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos de autoria, não sendo exigida a certeza, que a toda evidência somente será comprovada ou afastada após a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio do *in dubio pro societate*.

In casu, é possível verificar a presença dos indícios mínimos necessários para a persecução penal, uma vez que, segundo o Ministério Público, o denunciado e outro acusado, irmãos, decidiram ingressar no lucrativo negócio de internamento compulsórios de viciados, em drogas, notadamente crack e maconha, tendo aberto duas Clínicas denominadas Nova Aliança, para tratamento de viciados mediante o

pagamento de mensalidades em torno de R\$ 3 a RS 5 mil reais mensais, aproveitando-se da situação de fragilidade das famílias dos adictos.

Prosseguindo, os denunciados, então, contrataram a terceira denunciada, que é octogenária e com sinais de senilidade, para assinar em branco receitas de remédios controlados e fichas de evolução de pacientes, dando uni manto de legalidade às práticas delitivas. Neste sentido, os primeiros denunciados, com comunhão de desígnios com a terceira denunciada, admitiam viciados através de um serviço de - resgate - onde a família pediam a contenção do familiar viciado, através do uso de força dos monitores (verdadeiros leões-de-chácara), que procediam à captura dos pacientes. O paciente era capturado e dopado, acordando nas dependências da Clínica, onde ficava trancafiado, só tendo acesso ao meio externo através de uma ligação telefônica semanal de dez minutos, com uma visita mensal de duas horas [...]. Uma vez reclusos, eram espancados e maltratados pelos monitores, com a condescendência dos denunciados, bem como, se reclamavam, eram submetidos a altas doses de drogas que causam dependências e estão na relação comida na Portaria n. 344198 ANVISA, que é objeto da Lei de Tóxicos (Lei n. 11.343/2006). Os monitores e os denunciados também se utilizavam como prática de punição do enclausuramento num compartimento pequeno e fechado durante todo o dia, chamado de calabouço - [...]. Em 23 de dezembro de 2013, em cumprimento de mandado de busca e apreensão, novamente se verificou que os denunciados persistiam na mesma conduta delitiva, mantendo os paciente em cárcere privado, sem a concordância dos mesmos, apesar de estarem sem consumir drogas há vários meses e sem autorização judicial. Os pacientes tinham sua liberdade cerceada, mesmo após vários meses de ausência de consumo da droga [...]. Há indícios de que os denunciados também, em conluio com algumas famílias, obtinham vantagem dos planos de saúde, pois informavam aos planos que os beneficiários ainda estavam sem tratamento, quando já haviam obtido alta a pedido da família. Foram apreendidos receitas de remédios controlados assinadas em branco pela terceira denunciada, que participava ativamente na obtenção de drogas, sem o atendimento das prescrições legais (fls. 47/48).

Isto posto, tem-se que o acolhimento da tese defensiva - ausência de responsabilidade do paciente, na condição da Presidente da Instituição - demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via do *habeas corpus* e do seu recurso ordinário. Aferem-

se presentes, portanto, os indícios mínimos de materialidade e autoria delitiva, de modo que a persecução penal deve ter prosseguimento.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PLEITO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. SUPOSTA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. TESE DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE, SATISFATORIAMENTE, AS CONDUAS, EM TESE, DELITUOSAS. ORDEM DENEGADA.

1. O trancamento da ação penal pela via do habeas corpus é medida excepcionalíssima, sendo admitida somente quando se verificar, de plano e sem a necessidade de exame aprofundado das provas, a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas.

2. No caso, o Juízo de primeiro grau apontou a existência de indícios suficientes de autoria delitiva, capazes de justificar a instauração da ação penal para a correta elucidação dos fatos. Nesse contexto, não se mostra possível o trancamento da ação penal, pois a análise do pleito defensivo exigiria ampla e aprofundada discussão probatória, o que não é possível no habeas corpus. Precedentes.

3. O mero juízo de admissibilidade da acusação no recebimento da denúncia não exige a robustez probatória indispensável a uma condenação, que somente será exigida após o término da instrução criminal.

4. Hipótese em que a denúncia descreve as condutas, em tese, delituosas, relatando, em linhas gerais, os elementos indispensáveis para a demonstração da existência dos crimes supostamente praticados, bem assim os indícios suficientes para a deflagração da persecução penal.

5. Ordem denegada.

(HC 652.524/PE, Sexta Turma, Ministra Laurita Vaz, DJe 16/12/2021)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DESCAMINHO E/OU USO DE DOCUMENTO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. EXAME APROFUNDADO DE PROVAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O trancamento prematuro da ação penal somente é possível quando ficar manifesto, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade, ou ainda quando se mostrar inepta a denúncia por não atender comando do art. 41 do Código de Processo Penal - CPP.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte "o trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie" (AgRg no RHC 130.300/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 27/10/2020).

3. De outra parte, o julgado atacado reconheceu a existência de elementos probatórios para o início da persecução criminal, não se cogitando de afastar a justa causa.

Assim, qualquer conclusão no sentido de inexistência de prova apta para embasar o ajuizamento da ação penal demanda o exame aprofundado de provas, providência incabível no âmbito do habeas corpus.

4. Ressalte-se que será sob o crivo do devido processo legal, no qual são assegurados o contraditório e a ampla defesa, em que o ora agravante reunirá condições de desincumbir-se da responsabilidade penal que ora lhe é atribuída.

5. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC 633.314/SP, Quinta Turma, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 19/11/2021)

No mesmo sentido, aparamo-nos ao parecer do Subprocurador-Geral da República Mario Luiz Bonsaglia, do Ministério Público Federal, que assim se manifestou (fl. 1.578):

[...] No caso, a ação penal em comento, pelo que se extrai do acórdão impugnado, não repousa sobre exercício meramente especulativo. Ao contrário, se apoia em elementos, a princípio, verossímeis a justificar a acusação, restando preenchidos os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não se podendo falar em constrangimento ilegal, mormente na espécie, em que as condutas, em tese, se amoldam aos tipos penais e há indícios suficientes de autoria, de modo que acolher as teses defensivas demandaria aprofundado revolvimento de matéria fático-probatória, devendo-se reservar a apreciação das questões para a via ordinária.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0316722-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 629.754 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00025947520198170000 00055134820138170420 25947520198170000
55134820138170420

EM MESA

JULGADO: 22/02/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PAULO JOSE SILVEIRA DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : HELIO DOS SANTOS HORA - SP311109
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : LEONARDO LOURENCO DA SILVA
ADVOGADOS : JOSÉ ROBERTO BATOCHIO - SP020685
GUILHERME OCTÁVIO BATOCHIO - SP123000
RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO - SP130856
LEONARDO VINICIUS BATTOCHIO - SP176078
CORRÉU : ANDRE LOURENÇO DA SILVA
CORRÉU : VILMA FERREIRA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). GUILHERME OCTÁVIO BATOCHIO, pela parte PACIENTE: LEONARDO LOURENCO DA SILVA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.